



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004, DE 2 DE JULHO DE 2024

Altera a Resolução nº 4, 13 de abril de 2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, no que especifica.

**A Mesa Diretora**, da Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que foi aprovada a seguinte:

### RESOLUÇÃO

**Art. 1º** O Capítulo II do Título III da Resolução nº 004, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

#### “CAPÍTULO II

Das Faltas, das Licenças, das Vagas, das Suplências.

**Art. 73-A.** Poderá o Vereador ausentar-se de suas funções na Câmara, inclusive das sessões em geral, sem prejuízo dos subsídios integrais, pelos seguintes períodos e motivos, devidamente comprovados por documento idôneo:

I – por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

II - por 02 (dois) dias, em razão de falecimento de tios, avós, primos, genros, noras e demais parentes de 3º grau;

**Art. 74.** O Vereador poderá licenciar-se mediante requerimento dirigido a Presidência, nos seguintes casos, devidamente comprovados por documento idôneo:

I – para tratamento de saúde;

II - para tratar de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias e de caráter cultural ou de interesse do Município;

IV - para exercer cargos de provimento em comissão dos Governos Federal, Estadual ou Municipal e nestes casos ocorrerá a imediata convocação de suplente de Vereador nos termos deste Regimento.

V – maternidade, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

VI – paternidade, pelo prazo de 8 (oito) dias consecutivos;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

VII – adoção ou guarda judicial de criança ou adolescente, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos;

VIII – por motivo de doença devidamente comprovada do cônjuge ou companheiro e dos filhos ou enteados menores, quando a assistência do Vereador seja indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Ao Vereador(a) licenciado nos termos do inciso I, V, VI e VII, será devido o pagamento de subsídios integrais;

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º A licença maternidade de que trata o inciso V poderá ter início entre o 28º (vigésimo oitavo) dias antes do parto e ocorrência deste, mediante atestado médico, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 4º No caso de nascimento prematuro, a licença de que trata o inciso V terá início na data da alta da Vereadora ou do recém-nascido, o que ocorrer por último.

§ 5º No caso de aborto, atestado por médico oficial, a licença de que trata o inciso V será concedida pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 6º Cessado o gozo da licença maternidade na hipótese do § 5º, a Vereadora deverá submeter-se a exame médico, e se julgada apta, retornará ao exercício das funções, caso contrário, terá direito a 30 (trinta) dias de repouso sem prejuízo dos subsídios.

§ 7º No caso de natimorto ou óbito da criança após o nascimento com vida, é devido à Vereadora o gozo da licença a maternidade em sua integralidade.

§ 8º No caso de falecimento de cônjuge ou companheiro de Vereador em gozo de licença maternidade/adotante, será devida a concessão da licença de que tratam os incisos V e VII ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, pelo tempo restante a que teria direito o falecido(a), que poderá ser total.

§ 9º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, o benefício de que trata o inciso VII não poderá ser concedido a mais de um beneficiário do núcleo familiar, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de um dos adotantes ser vinculado a RPPS.

§ 10. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido no cargo de Prefeito ou Secretário Municipal e nestes casos ocorrerá também a imediata convocação de suplente de Vereador nos termos deste Regimento, excetuando-se as investiduras com prazo inferior a 30 (trinta) dias).

§ 11. Ao Vereador licenciado nos termos do inciso VIII, será devido o pagamento de subsídios integrais pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 74-A.** Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga, licença ou em impedimentos previstos na Lei Orgânica do Município, desde que superior a 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º Sempre que ocorrer vaga, licença ou impedimento, o Presidente da Câmara terá o prazo de 15 (quinze) dias para convocar o respectivo Suplente, o qual deverá tomar



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

posse no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Juízo Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § 2º deste artigo não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º O suplente não intervirá, nem votará no processo de cassação de mandato de vereador, quando a convocação decorrer de afastamento de titular por este motivo.” (NR)

**Art. 2º** Fica convalidadas as concessões efetivadas até a presente data que estiverem em conformidade com as disposições previstas do artigo 1º.

**Art. 3º** Esta Resolução entrará em vigor nesta data.

Câmara Municipal de Piên/PR, 2 de julho de 2024.

GIOMAR DA ROSA -Presidente

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA-Vice-Presidente;

MANOEL VALDIR TABORDA-Primeiro Secretário

ALTEVIR ANTÔNIO MINIKOVSKI-Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 004/2024.

### JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores,

Conquanto à autoria, o presente projeto de resolução está subscrito pelos membros da Mesa Diretora, em conformidade ao art. 24 inc. X e 188 do Regimento Interno.

Justifica-se a necessidade de promover a alteração de dispositivos do Regimento Interno para dotar de maior objetividade as hipóteses de ausências justificadas dos Vereadores às suas funções, inclusive às sessões em geral, bem como incluir hipóteses de licenciamento do cargo por motivo de maternidade, paternidade, adoção e doença de pessoa da família.

As alterações propostas que criam as hipóteses de licença maternidade, paternidade e adoção visam dar cumprimento ao dever estatal entabulado no art. 227 da Constituição Federal, de assegurar, com absoluta prioridade o direito da criança, do adolescente e do jovem à convivência familiar a salvo de toda forma de negligência. Nesse mister, a ausência de permissivo expresso no Regimento Interno para o licenciamento de parlamentar em face da maternidade, paternidade e adoção, vulnera a garantia de assistência materno-infantil, em desarmonia com o preceito constitucional proteção integral, à luz da jurisprudência atual.

Com este propósito, cumpre esclarecer que, conforme constou do julgamento da ADI nº 6.327/DF pelo STF, é indubitável a necessidade de se ajustar a legislação municipal para que a mesma assegure o direito à licença à maternidade (com prorrogação) no caso de necessidade de período de internação da criança ou sua mãe após o parto prematuro, visto que durante este período ocorre a privação de ambos ao convívio familiar que é assegurado constitucionalmente, conforme estabelecido no art. 7º, XVIII.

Também imprescindível esclarecer que, consoante precedente do RE nº 778.889 o Pleno do STF reconheceu a licença para pais adotantes como direito essencial à infância, com amparo no art. 7º, XVIII da CF, a ser concedida em igualdade de condições entre filhos biológicos e adotados, em respeito à dignidade da pessoa humana, à proteção integral, ao princípio da prioridade e do interesse superior do menor, considerando que crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado que demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços afetivos e para a superação de traumas.

Ainda, pela presente proposta de alteração, com o mesmo objetivo de assegurar a proteção integral da criança, está sendo prevista a possibilidade de que o Vereador, na condição de cônjuge/companheiro de pessoa em gozo da licença à gestante ou adotante, amparada no art. 7º, XVIII da CF que venha a falecer durante este período, possa beneficiar-se da licença pelo período restante ao prazo já gozado por seu cônjuge/companheiro, conforme, inclusive, já prevê o Regime Geral de Previdência Social, no art. 360 e parágrafos da Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28/03/2022:

*Art. 360. No caso de falecimento do segurado que fazia jus ao benefício de salário-maternidade, será devido o pagamento do respectivo benefício ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente, desde que possua qualidade de segurado e carência, na data do fato gerador.*

*§ 1º O pagamento ao cônjuge ou companheiro (a) sobrevivente é devido para fatos geradores a partir de 23 de janeiro de 2014, data do início da vigência do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 1991, e se aplica ao cônjuge ou companheiro(a) sobrevivente que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.*

*(...)*

*§ 4º O benefício devido no caput será pago pelo tempo restante a que teria direito o segurado falecido(a), que poderá ser total.*

*§ 5º O pagamento do benefício de que trata o caput deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do salário-maternidade originário.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

Também fica regulamentada a concessão integral da licença à gestante na hipótese de natimorto ou óbito após o nascimento com vida, direito que vem sendo reiteradamente reconhecido pela jurisprudência pátria.

Por fim, cria-se a possibilidade de licença ao Vereador por motivo de doença de pessoa da família, com prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por uma única vez, de forma permitir o edil possa, com o deferimento do pedido de licença, amparar familiar (cônjuge, companheiro, filhos e enteados menores) em tratamento de saúde, para o qual seja indispensável sua assistência e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Cabe consignar que as matérias regulamentadas nesta proposição constituem situações cotidianas da vida, e podendo ocorrer de forma inesperada, justificando a necessidade de previsão legal da conduta a ser adotada pela Câmara Municipal, inclusive como já restou orientado por órgãos de controle.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, requeiro a tramitação da presente propositura **EM REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL**, em razão da necessidade de que a presente proposta seja promulgada antes de 05/07/2024 devido às proibições relacionadas ao período eleitoral.

GIOMAR DA ROSA -Presidente

SEANDRA CORDEIRO DE OLIVEIRA-Vice-Presidente;

MANOEL VALDIR TABORDA-Primeiro Secretário

ALTEVIR ANTÔNIO MINIKOVSKI-Segundo Secretário



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

**EMENTA - CONSULTA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DE VEREADORES EM SESSÕES ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS POSSIBILIDADE DE DESCONTO DO SUBSÍDIO NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO SUMÁRIO PARA PUNIÇÃO.** A ausência injustificada de vereadores em sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal enseja a punição com desconto no subsídio, sendo necessária a regulamentação da matéria e instauração de processo administrativo para apuração e imposição da penalidade. Não cabe ao Tribunal de Contas elencar as hipóteses de faltas justificáveis de vereadores, **cuja competência é da Câmara Municipal, respeitado o princípio da razoabilidade.** PARECER-C: Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 28 de setembro de 2016, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do Voto da Relatora e em resposta à presente consulta, em emitir Parecer-C nos seguintes termos: **QUESTÃO 1.** Qual é a orientação do Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso do Sul em relação às faltas dos parlamentares em reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal, para fins de desconto no subsídio recebido pelo parlamentar? **RESPOSTA:** A partir do momento em que a Constituição Federal estabeleceu, em seu art. 39, § 4º, o subsídio como única fonte de remuneração dos parlamentares, o seu comparecimento às sessões ordinárias e extraordinárias passou a ser visto como parte de suas obrigações, pois é dever inerente ao seu mandato a participação das atividades legislativas. **Assim, a orientação deste Tribunal é no sentido de que sejam descontadas da folha de pagamento do vereador as ausências injustificadas às sessões deliberativas ordinárias e extraordinárias, já que sua presença nessas reuniões é corolário do múnus decorrente do exercício parlamentar.** **QUESTÃO 2.** É necessário que os descontos sejam regulados por norma? **RESPOSTA:** Sim. Não há dúvidas de que o controle de frequência dos membros e servidores das casas legislativas, bem como os critérios e a forma pela qual ocorrerão os descontos das faltas injustificadas são questões afetas à organização e funcionamento do órgão. **Como tal, é imprescindível que as Câmaras, no exercício do poder de auto-organização e autonomia política, discipline o assunto em seu Regimento Interno** ou por meio de Resolução, nada impedindo que o faça por lei em sentido formal, caso haja previsão na Lei Orgânica do Município. **QUESTÃO 3.** É necessária a instauração de processo administrativo visando apurar as faltas? **RESPOSTA:** Sim. Considerando que as ausências às sessões podem provocar a redução dos subsídios dos edis, é imprescindível que a apuração das faltas seja realizada dentro de um procedimento administrativo específico, ainda quede rito sumário e simplificado, no qual seja assegurado ao parlamentar o exercício dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV). **QUESTÃO 4. Quais as circunstâncias admitidas pelo Tribunal para que seja abonada uma ausência? RESPOSTA: As hipóteses de abono das faltas devem ser definidas exclusivamente pelas Câmaras Municipais, no instrumento legal regulamentador da matéria (vide resposta ao QUESTÃO 2), considerando as particularidades do órgão, mas atendendo ao critério da razoabilidade. Mas podem ser consideradas como causas justificadoras, de um modo geral e apenas a título exemplificativo, as ausências por motivo de saúde, missão oficial atribuída pela própria edilidade, as decorrentes de casamento e luto, licenças paternidade, maternidade e por motivo de doença em pessoa da família, todas devidamente comprovadas por meio de documentação idônea. Campo Grande, 28 de setembro de 2016. Conselheira MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO Relatora**

(TCE-MS - CONSULTA: 141962015 MS 1.613.718, Relator: MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1645, de 09/10/2017)